

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.998/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000285062-50
Impugnação: 40.010138903-10
Impugnante: LR Distribuidora de Ferramentas e Acessórios Ltda - EPP
IE: 062041557.00-50
Proc. S. Passivo: Fernanda Guilherme Santiago/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatou-se, mediante análise de documentos fiscais, a aquisição de mercadorias de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro, nos termos do disposto no art. 14 e no art. 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro de 2013, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro, constantes dos itens 18.1.16 (tubos de borracha vulcanizada não endurecida) e 18.1.52 (acessórios para tubos), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outra unidade da Federação (TO).

Exige-se o ICMS/ST e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 78/83.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de janeiro a dezembro de 2013, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações de entradas de mercadorias no território mineiro, constantes dos itens 18.1.16 (tubos de borracha vulcanizada não endurecida) e 18.1.52 (acessórios para tubos), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de outra unidade da Federação (TO).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a essa matéria, verifica-se que a legislação mineira é clara ao estabelecer que, em casos de operações interestaduais sobre as quais tenha sido celebrado convênio ou protocolo, o remetente das mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, é considerado sujeito passivo por substituição tributária nessas remessas, ao passo que, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente, a responsabilidade é atribuída ao contribuinte mineiro.

Nesse sentido, dispõem os arts. 12 e 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

In casu, o remetente da mercadoria está localizado no estado do Tocantins, que não faz parte do rol de unidades Federadas signatárias do Protocolo ICMS nº 196/09, que disciplinou a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Logo, não há dúvida quanto à responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST relativo às operações com os produtos, objeto da presente autuação, que estão expressamente previstos no item 18 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, confira-se:

18. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO

18.1- Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária Interno e nas seguintes unidades da Federação:

Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09), Santa Catarina

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09).

(...)

Subitem	Código NBM/SH	Descrição	MVA (%)
Efeitos de 1º/03/2011 a 28/02/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011:			
18.1.16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões)	43
Efeitos de 1º/03/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:			
18.1.16	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) exceto as relacionadas no subitem 14.85	55
(...)			
18.1.52	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	35

A Impugnante não contesta a incidência do ICMS/ST sobre os produtos objetos do presente Auto de Infração, afirma, entretanto, que o IPI não poderia fazer parte da base de cálculo do ICMS/ST, conforme o art. 155, § 2º, inciso XI da Constituição da República/88.

Como bem destacou a Impugnante, a legislação que rege a espécie assim dispõe:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 3º Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

a) do imposto sobre Produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;

(...)

RICMS/02

Art. 48. Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Conforme bem colocado pela Fiscalização, trata-se o presente caso de substituição tributária, que tem por objeto a tributação da cadeia final de circulação da mercadoria, imputando-se, à ora Impugnante, a responsabilidade pelo pagamento antecipado do tributo em relação às operações subsequentes.

Com efeito, na substituição tributária há uma operação hipotética, em que ocorre a antecipação do fato gerador do ICMS devido na operação de comercialização final do produto, de modo que o IPI passa a integrar o seu custo final, não havendo, no caso presente, que se falar em fato gerador deste imposto.

Logo, estando perfeitamente demonstrada a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, corretas as exigências do ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Alega, ainda, a Impugnante que a multa de revalidação aplicada tem caráter confiscatório, não observando a proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento, bem como limites constitucionais, havendo também ofensas aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco e da moralidade.

Todavia, razão não lhe assiste.

A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

Correta, portanto, a aplicação da multa de revalidação na exata medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao órgão julgador administrativo negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

D

CC/MG